

Reagente de Fehling.
 Tintura de Fava de Santo Inácio, composta.
 Tintura tebaica.
 Valerato de cério — \$50 (para 0,1 g).
 Vitamina D₂ (vide calciferol).
 Xarope iodotânico.
 Xarope iodotânico fosfatado.
 Xarope de terebintina.

No prontuário dos preços dos medicamentos de uso comum, onde se lê:

Supositórios de fenibutazona a 0,25 g, cada um . . .

deve ler-se:

Supositórios de fenilbutazona a 0,25 g, cada um . . .

Na tabela anexa dos produtos para pensos, soros e soluções injectáveis, esterilizados, onde se lê:

Compressas de gaze hidrófila esterilizada 0,05 cm × 0,05 cm.
 Compressas de gaze hidrófila esterilizada 0,10 cm × 0,10 cm.
 Compressas de gaze hidrófila esterilizada 0,15 cm × 0,15 cm.
 Compressas de gaze hidrófila esterilizada 0,20 cm × 0,20 cm.

deve ler-se:

Compressas de gaze hidrófila esterilizada 0,05 m × 0,05 m.
 Compressas de gaze hidrófila esterilizada 0,10 m × 0,10 m.
 Compressas de gaze hidrófila esterilizada 0,15 m × 0,15 m.
 Compressas de gaze hidrófila esterilizada 0,20 m × 0,20 m.

e onde se lê:

Ampolas de novocaína e adrenalina a 2 por cento — 15\$00.

deve ler-se:

Ampolas de novocaína e adrenalina a 2 por cento — 18\$00.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 12 de Março de 1970. — O Secretário-Geral, *Dioço de Paiva Brandão*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 156/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, abater ao efectivo dos navios da Armada, a partir de 9 de Março de 1970, a lancha de desembarque *LDP 202*.

Ministério da Marinha, 21 de Março de 1970. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Decreto n.º 123/70

A utilização de tubos de fibrocimento, de fabrico nacional, para canalizações de água sob pressão está autorizada pelo Decreto n.º 24 512, de 27 de Setembro de 1934, o qual aprovou também as cláusulas gerais para o fabrico e recepção daqueles tubos.

O assunto foi posteriormente estudado no âmbito da Organização Internacional de Normalização com a parti-

cipação de Portugal na qualidade de membro permanente da Comissão Técnica n.º 77 daquele organismo, dando lugar à publicação, em 1960, da Recomendação «ISO R 160-1960, Asbestos Cement Pressure Pipes». Entretanto, com base naqueles estudos e na sua própria experiência, o Laboratório Nacional de Engenharia Civil publicou, em 1957, especificações sobre as técnicas dos ensaios de pressão interior, de compressão diametral e de flexão e, em 1962, sobre o ensaio de estanquidade e sobre as características e recepção. Estas especificações, em cuja preparação colaboraram os serviços oficiais directamente interessados e representantes da indústria, estão na origem do conjunto, recentemente completado, de normas nacionais sobre esta matéria que, traduzindo as ideias actuais sobre as características a exigir aos tubos de fibrocimento, tornam obsoletas as cláusulas da legislação de 1934.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os tubos de fibrocimento, e as respectivas juntas, a utilizar em canalizações de água sob pressão, devem possuir as características e satisfazer as condições de recepção fixadas nas seguintes normas nacionais:

NP 521 — Tubos de fibrocimento para canalização de água sob pressão. Características e recepção.

NP 270 — Tubos de fibrocimento. Ensaio de rotura por pressão interior.

NP 271 — Tubos de fibrocimento. Ensaio de compressão diametral.

NP 272 — Tubos de fibrocimento. Ensaio de flexão.

NP 520 — Tubos de fibrocimento. Ensaio de estanquidade.

Art. 2.º Fica revogado o Decreto n.º 24 512, de 27 de Setembro de 1934.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 11 de Março de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 21 de Março de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Despacho ministerial

Por meu despacho de 3 de Outubro de 1968, publicado no *Diário do Governo* da mesma data, foi criado na Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações o Grupo de Trabalho para o Planeamento Marítimo de Macau, que tinha por finalidade efectuar, directamente ou por recurso a entidades especializadas idóneas, os estudos, planos, projectos e propostas necessários para a elaboração e concretização do planeamento portuário da província e do esquema de ocupação e zonamento do seu litoral.

Os trabalhos e estudos que têm vindo a efectivar-se deram ainda uma mais concreta ideia da dimensão, à escala da província, dos problemas a equacionar, que integram e continuarão os já realizados. Assim, tendo presente a explosão urbanística que as ligações rodoviárias,

em vias de conclusão, entre Macau, cidade, e as ilhas da Taipa e Coloane irão provocar, entende-se que é urgente remodelar o Grupo de Trabalho para o Planeamento Marítimo, no sentido de se integrarem numa única entidade responsável tanto as obras marítimas como as obras terrestres de acesso e ocupação urbana, que com elas se ligam e até se identificam.

Por outro lado, o volume de investimentos — estatais e particulares — que são de prever exige que se façam todos os esforços no sentido da coordenação dessas actividades com vista a tirar o maior proveito, para a comunidade, dos novos horizontes comerciais e industriais que se antevêm para a província, pelo que se ponderou que do novo organismo coordenador e dinamizador possam fazer parte representantes dos interesses privados locais.

Assim, ponderadas todas estas circunstâncias, determino:

1.º É criado na Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações o Grupo de Trabalho do Planeamento de Macau, no qual passa a integrar-se o Grupo de Trabalho para o Planeamento Marítimo de Macau.

Além das finalidades previstas anteriormente para o sector de planeamento marítimo, o novo Grupo de Trabalho efectuará, também directamente ou por recurso a entidades especializadas, os estudos, planos, projectos e propostas, necessários para o estudo e execução do planeamento físico da província (estradas, habitação, distribuição de águas e produção e distribuição de energia, planeamento económico regional, etc.);

2.º Ponderada a amplitude e complexidade dos problemas do planeamento em causa, considera-se como estrutura mais operante — para o novo organismo — a divisão em dois sectores: um, que será o já existente e dedicado ao planeamento marítimo, e outro, que conduzirá os trabalhos de planeamento terrestre;

3.º A coordenação dos dois sectores será garantida por uma orientação única, a qual passará a ser exercida desde já pelo inspector superior de Obras Públicas e Comunicações, engenheiro Fernando Meireles Guerra, que, como coordenador de todas as actividades, será o responsável pelo conjunto dos trabalhos;

4.º No sector de planeamento marítimo manter-se-ão os componentes que nesta data já ali trabalham. Para o sector de planeamento terrestre, o inspector superior coordenador propor-me-á, dentro do mais curto prazo, o nome dos componentes e as gratificações a atribuir, tendo em vista que haverá um chefe de sector, dois arquitectos, sendo um residente na província, e que, como vogal orientador localmente, fica designado o chefe da Repartição Provincial de Obras Públicas de Macau;

5.º O Grupo de Trabalho do Planeamento de Macau poderá ainda agregar os especialistas que forem considerados indispensáveis — para a resolução de problemas concretos —, devendo o inspector superior coordenador fazer-me, nesse sentido, e oportunamente, as propostas que forem necessárias;

6.º Na província é criada uma secção do Grupo de Trabalho do Planeamento de Macau, que englobará os elementos já actuantes no Grupo de Trabalho para o Planeamento Marítimo e que será presidida pelo chefe da Repartição Provincial de Obras Públicas da província. Nesta secção, além do arquitecto da província indicado no n.º 4.º, serão incluídos como consultores representantes, até ao máximo de três, das actividades privadas locais interessadas no planeamento e um representante de cada uma das autarquias locais (Leal Senado e Câmara Municipal das ilhas), todos a nomear pelo governador da província, e cuja efectiva participação principiará logo que

se considere oportuna, devendo tomar parte nas reuniões em que o Grupo de Trabalho julgue necessária a sua presença;

7.º Os serviços do Ministério e da província coadjuvarão o Grupo de Trabalho do Planeamento de Macau conforme vier a ser determinado;

8.º Os encargos decorrentes da acção do Grupo de Trabalho serão satisfeitos, tanto na metrópole como no ultramar, pelas dotações inscritas no III Plano de Fomento de Macau, para estudos, planos e projectos afins;

9.º São aplicáveis as regras estabelecidas no despacho de 9 de Maio de 1968 sobre a constituição e funcionamento dos grupos de trabalho, sem prejuízo de alterações que as circunstâncias especiais do funcionamento deste Grupo de Trabalho possam vir a impor.

Ministério do Ultramar, 9 de Março de 1970. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Administração Civil

Decreto n.º 124/70

Por proposta dos governos das províncias ultramarinas; e Por motivo de urgência;

Nos termos do § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º No quadro do pessoal contratado dos Transportes Aéreos de Cabo Verde são criados os seguintes lugares:

c) Pessoal de tráfego e navegante:

Dois capitães de aeronave.

Art. 2.º O Ministro do Ultramar ou o governador-geral de Angola, consoante se trate de lugares do quadro comum ou privativo, poderão nomear para as vagas criadas pelo Diploma Legislativo de Angola n.º 3871, de 31 de Dezembro de 1968, funcionários da Junta Provincial de Povoamento que, naquela data, estivessem desempenhando interinamente funções da mesma categoria, com boas informações.

Art. 3.º É mantido em vigor o Diploma Legislativo de Moçambique n.º 2396, de 31 de Agosto de 1968.

Art. 4.º O artigo 629.º e seu § único da Reforma Administrativa Ultramarina passam a ter a seguinte redacção:

Art. 629.º Nos orçamentos dos distritos, circunscrições e corpos administrativos, a despesa com pessoal não pode exceder 50 por cento da receita ordinária total.

§ único. Só o governador da província pode, em portaria e invocando motivos ponderosos, autorizar despesas com pessoal que excedam a percentagem fixada no corpo do artigo.

Marcello Caetano — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Promulgado em 11 de Março de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 21 de Março de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de Cabo Verde, Angola e Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.